

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
vice-Governador



Macapá-Amapá
28 de Dezembro de 2015 - Segunda-feira
Circulação: 29.12.2015 às 15:00h
Tiragem: 500 exemplares com 12 páginas
Nº 6107

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

Orgãos Estratégicos de Execução

Corpo de Bombeiros Militar

Cel. BM Marcelo Magno Bispo Corrêa

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de dezembro de 2015.

MARCELO MAGNO BISPO CORRÊA
Cel. QOCBM
Comandante Geral do CBMAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Homologo:

Em: 25/12/2015.

Marcelo Magno Bispo Corrêa - Cel. BM
Comandante Geral do CBMAP

Extrato do Termo de Dispensa de Licitação nº 12/2015 -
CPL/CBMAP

Que a administração, para a aquisição do objeto, realizou procedimento licitatório sendo repetido por três vezes na modalidade de pregão, na forma eletrônica nº 11/2014-CPL/CBMAP, através do processo 13.000.400/2014 - CBMAP, tendo como resultados para o Lote de Oispoque: licitação deserta (DOE nº 5.757), licitação deserta (DOE nº 5848), licitação deserta (DOE nº 5903) e licitação deserta (DOE nº 5960), portanto não havendo êxito na aquisição, conforme consta nos autos, apesar de ter havido a divulgação de praxe (sítios do GEA, quadro de avisos da Corporação e publicação no DOE), e sua repetição provavelmente redundariam em outra licitação sem êxito devido a peculiaridade do mercado local;

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2015.

Clauberto Gonçalves Cunha - Cap. QOABM
Presidente da CPL/CBMAP

PORTARIA

Nº 603/15-DAG/CBMAP

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0020, de 02 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os militares abaixo relacionados, para sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão responsável pela fiscalização do Processo nº 13.000.636/2015-CBMAP, referente a LOCAÇÃO DE UM (01) IMÓVEL - Contrato nº 023/2015 SCC, de 11 de dezembro de 2015, e conforme Nota de Empenho 2015NE00188;

Art. 2º - O responsável pela fiscalização deverá apresentar relatório das ações junto à DAL, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do término de sua vigência ou do último termo aditivo.

CAP QOCBM LEOMAR PIMENTEL - Mat. nº 682632 - Presidente

1º TEN QOABM PAULO SAMPAIO CONRADO BEZERRÁ - Mat. nº 306312 - Membro

SUB TEN QPCBM FEM MARISA MARQUES

BRUNO - Mat. nº 339512 - Membro

Ações de Procedimento	
Processo	13.000.267/2015 - CBMAP
Nota de Provisão	109/2015 - SAO/CBMAP
Pedido de Cotação	049/2015 - CBMAP
Objeto	Aquisição de combustível (gasolina comum, diesel BS-500 e diesel BS-10) visando atender as necessidades da frota terrestre, náutica e equipamentos motomecanizados pertencentes a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá - CBMAP, no município de Oispoque/AP.
Programa de Trabalho	Vigilância e Proteção à Saúde.
Fonte de Recurso	216.
Natureza da despesa	33.90.30.
Modalidade de empenho	Ordinário.
Assunto	Dispensa de Licitação.
Fundamentação	Inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
Empresa Adjudicada	Miguel Caetano de Almeida - EPP / CNPJ nº 02.612.262/0001-32.
Limite Orçamentário	RS 79.100,00 (setenta e nove mil e cem reais).

Justificativa
Justifica-se a aquisição do objeto por ser a CEDEC/CBMAP o principal órgão integrante das ações conjuntas de resposta à epidemia da dengue e da febre Chikungunya em Oispoque/AP; que se faz necessária a aquisição para o abastecimento dos veículos e equipamentos da CEDEC e demais órgãos envolvidos com a finalidade de promover a otimização do abastecimento contínuo e ininterrupto para que as ações de resposta às ações de resposta não sofram descontinuidade, sendo necessária ainda para proporcionar condições de suporte aos trabalhos institucionais desenvolvidos diariamente naquele município ao combate do vetor do mosquito *Aedes Aegypti* e controle da proliferação da febre Chikungunya conforme consta em justificativa no Projeto Básico nº 28/2015 DPT/DAG/CBMAP, acostado aos autos;

Secretarias de Estado

Administração

Maria Goreth da Silva e Sousa

PORTARIA Nº 342/2015 - SEAD.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO do Governo do Amapá, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 123 da Constituição do Estado do Amapá e por nomeação do Decreto nº 0010 de 02/01/2015 e delegação atribuída pelo Decreto nº 1.497, de 16/10/1992 e Decreto nº 0148, de 23/01/1998 e tendo em vista o contido no Processo nº 314/208256/2015, resolve,

REMOVER, a pedido:

Servidor : Elizete Barbosa Ribeiro
Auxiliar Administrativo

Quadro : Estadual

Da : Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE

Para : Polícia Técnico Científica - POLITEC.

PODER EXECUTIVO

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
Vice-Governador

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Gilvam Pinheiro Borges
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Eclêmilda Macial Silva
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juven.: Rafael Cambráia Barbosa
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Maria Silvanda M. Duarte
Secretaria Extraord. de Políticas Afro Descendentes: Núbia Cristina S. de Souza

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Marcelo Ignacio da Roza
Gabinete de Segurança Institucional: Maj.PM. Huelton Corrêa Medeiros
Controladoria Geral: Otni Miranda de Alencar Júnior
Procuradoria Geral: Narsen de Sá Galeno
Defensoria Pública: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães
Polícia Militar: Cel. PM José Carlos Corrêa de Souza
Polícia Civil: Del. Maria de Lourdes Sousa
Corpo de Bombeiros: Cel. BM. Marcelo Magno Bispo Corrêa
Polícia Técnico-Científica: Salatiel Guimarães

Secretarias de Estado

Administração: Maria Goreth da Silva e Sousa
Desenvolvimento Rural: Osvaldo Hélio Dantas Soares
Cultura: Disney Furtado da Silva
Comunicação: Gilberto Ubaiara Rodrigues
Ciência e Tecnologia: Robério Aleixo Anselmo Nobre
Desporto e Lazer: Edinoelson Pereira da Trindade
Educação: Conceição Corrêa Medeiros
Fazenda: Josenildo Santos Abrantes
Infraestrutura: André Rocha
Meio Ambiente: Marcelo Ivan Pantoja Creão
Planejamento: Antônio Pinheiro Teles Júnior
SDC: Alcir Figueira Matos
Saúde: Renilda Nascimento da Costa (interina)
Segurança: Cel RR Gastão Valente Calandrini de Azevêdo
Setrap: Odival Monterrozo Leite
Trabalho e Empreendedorismo: Marciane Costa do Espírito Santo
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão
Mobilização Social: Maria de Nazaré Farias do Nascimento
SEGOV: Renilda Nascimento da Costa
Relações Institucionais: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Amprev: Arnaldo Santos Filho
ADEAP: Eliezir Viterbino da Silva
SIAC – Super Fácil: Alessandro de Carvalho Agra
EAP: Cristiane Vilhena de Souza
Iapen: Jefferson Dias Picanço
Detran: Inácio Monteiro Maciel
Diagro: Otacilio Pereira Barbosa
Hemoap: Domingos Sávio de Souza Guerreiro
IEPA: Wagner José Pinheiro Costa
IPEM: José dos Santos Pereira Neto
Jucap: Gilberto Laurindo
Lacen: Nahon de Sá Galeno
Pescap: Guarabichaba Martins Ferreira
Procon: Vicente da Silva Cruz
Prodap: José Lutiano Costa da Silva
RDM: Roberto Coelho do Nascimento
RuRap: José Maria Darmasso Lima
IMAP: Luis Henrique Costa
IEF: Marcos da Silva Tenório
UEAP: Perseu da Silva Aparício
ARSAP: Rodolfo Fernandes da Silva Torres

Fundações Estadual

Tumucumaque: Mary de Fátima Guedes dos Santos
Fcria: Alba Nize Colares Caldas

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Francisco de Assis Souza Costa
Caesa: Patrícia de Cássia da Silva Brito
CEA: Angelo do Carmo
Gasap: Odmir Barriga Dias

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 2015.

MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA
Secretária de Estado da Administração

PORTARIA Nº 343/2015 – SEAD.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO do Governo do Amapá, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 123 da Constituição do Estado do Amapá e por nomeação do Decreto nº 0010 de 02/01/2015 e delegação atribuída pelo Decreto nº 1.497, de 16/10/1992 e Decreto nº 0148, de 23/01/1998 e tendo em vista o contido no **Processo nº 314/178550/2015**, resolve,

REMOVER:

Servidor : **Nivaldo Ferreira**
Datilógrafo
Quadro : Federal
Da : Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá – ADEAP
Para : Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 2015.

MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA
Secretária de Estado da Administração

Autarquias Estadual**Detran**

Del. Inácio Monteiro Maciel

PORTARIA Nº 1144 / 2015 - DETRAN/AP

O DIRETOR – PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Estadual nº 054 de 02 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

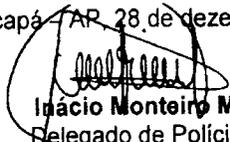
Art. 1º - Designar o servidor **IDEMAR PEREIRA DA COSTA** – Chefe da Unidade de Exame Teórico e Prático - UETP / FGS - 1, para responder cumulativamente a função de Chefe de Unidade de Administração / Coordenadoria Administrativo-Financeira – FGS – 1.

Art. 2º - Esta Portaria terá efeito a contar do dia **28 de dezembro de 2015**.

Art. 3º - Esta Portaria revoga a Portaria n.º0730 de 30 de julho de 2015.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Macapá - AP, 28 de dezembro de 2015.



Inácio Monteiro Maciel
Delegado de Polícia Civil
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010584/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR JOELSON GAMA DOS SANTOS.
Registro de CNH nº 04001873523.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. JOELSON GAMA DOS SANTOS, portador da CNH nº 0905192063 e Registro nº 04001873523, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 13). No entanto, o Sr. JOELSON GAMA DOS SANTOS não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 065/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 14 a 15 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de JOELSON GAMA DOS SANTOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor JOELSON GAMA DOS SANTOS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010674/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR MCLUAN DEL CASTILLO CAMBRAIA.
Registro de CNH nº 06173972414.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. MCLUAN DEL CASTILLO CAMBRAIA, portador da CNH nº 0909355462 e Registro nº 06173972414, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. MCLUAN DEL CASTILLO CAMBRAIA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 066/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de MCLUAN DEL CASTILLO CAMBRAIA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor MCLUAN DEL CASTILLO CAMBRAIA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.



INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

Raimundo Nazaré Tavares Ferreira
Diretor
Aline Vanessa Gemaque Santos
Chefe da Divisão Administrativa
Mary Sônia Ataíde
Chefe da Divisão de Comercialização
Elaine Alencar Ferreira
Chefe da Divisão Industrial

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais
Sede: Av: Aurino Borges de Oliveira, 103
Bairro São Lázaro Macapá-AP
CEP: 68.908-470
Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137
3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

REMESSA DE MATÉRIA
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE LARGURA PARA TRÊS COLUNAS, 12cm DE LARGURA PARA DUAS COLUNAS OU 26cm DE LARGURA NO CASO DE BALANÇO, TABELAS E QUADROS. FONTE ARIAL 10.

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
	ASSINATURA C/ REMESSA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00



PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar R\$ 5,00
Exemplar Atrasado R\$ 6,00
Centímetro Composto em Lauda Padrão..... R\$ 5,50
Centímetro para Compar R\$ 8,00
Página Exclusiva R\$ 430,00
Proclama de Casamento R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DAS 07:30 às 12:00 horas
DAS 14:30 às 18:00 horas

DECISÃO

Processo nº 014.010684/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR EDVALDO MOURÃO CAMPOS.
Registro de CNH nº 04970824849.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. EDVALDO MOURÃO CAMPOS, portador da CNH nº 0744411746 e Registro nº 04970824849, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpré esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. EDVALDO MOURÃO CAMPOS não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, Inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 069/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de EDVALDO MOURÃO CAMPOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor EDVALDO MOURÃO CAMPOS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009885/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 23.07.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ADRIANO GAMA DE BRITO.
Registro de CNH nº 03731121202.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ADRIANO GAMA DE BRITO, portador da CNH nº 1014693379 e Registro nº 03731121202, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpré esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 13). No entanto, o Sr. ADRIANO GAMA DE BRITO não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, Inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 067/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 14 a 15 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ADRIANO GAMA DE BRITO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ADRIANO GAMA DE BRITO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010563/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR DEILSON FERREIRA GOMES.
Registro de CNH nº 01528442610.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. DEILSON FERREIRA GOMES, portador da CNH nº 0608360024 e Registro nº 01528442610, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpré esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 14). No entanto, o Sr. DEILSON FERREIRA GOMES não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, Inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 072/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 15 a 16 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de DEILSON FERREIRA GOMES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor DEILSON FERREIRA GOMES, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010672/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DA CONDUTORA GISELA DE ARAUJO ROCHA.
Registro de CNH nº 05294704879.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade à condutora Sra. GISELA DE ARAUJO ROCHA, portadora da CNH nº 0624015729 e Registro nº 05294704879, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro da condutora junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 16). No entanto, a Sra. GISELA DE ARAUJO ROCHA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa da condutora, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que a infratora não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-la de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 087/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 17 a 18 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de GISELA DE ARAUJO ROCHA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, a condutora GISELA DE ARAUJO ROCHA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.0090008/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 09.07.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR JOSE DEOCLECIANO RODRIGUES MARQUES.
Registro de CNH nº 05893683652.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. JOSE DEOCLECIANO RODRIGUES MARQUES, portador da CNH nº 0909378764 e Registro nº 05893683652, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. JOSE DEOCLECIANO RODRIGUES MARQUES não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 071/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de JOSE DEOCLECIANO RODRIGUES MARQUES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor JOSE DEOCLECIANO RODRIGUES MARQUES, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010706/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR MARIO JANSEN JUCA JUNIOR.
Registro de CNH nº 03498815485.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. MARIO JANSEN JUCA JUNIOR, portador da CNH nº 0263870521 e Registro nº 03498815485, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. MARIO JANSEN JUCA JUNIOR não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

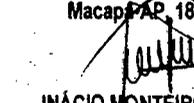
Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 074/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de MARIO JANSEN JUCA JUNIOR, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor MARIO JANSEN JUCA JUNIOR, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009048/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 09.07.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR EFRAIN GOMES COUTINHO.
Registro de CNH nº 03930531602.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. EFRAIN GOMES COUTINHO, portador da CNH nº 0910786398 e Registro nº 03930531602, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 17). No entanto, o Sr. EFRAIN GOMES COUTINHO não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 077/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 18 a 19 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de EFRAIN GOMES COUTINHO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor EFRAIN GOMES COUTINHO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010589/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR FRANCISCO JESUS DA SILVA.
Registro de CNH nº 01510301416.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. FRANCISCO JESUS DA SILVA, portador da CNH nº 0688143161 e Registro nº 01510301416, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 13). No entanto, o Sr. FRANCISCO JESUS DA SILVA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

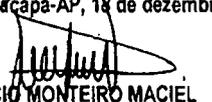
Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 076/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 14 a 15 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de FRANCISCO JESUS DA SILVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor FRANCISCO JESUS DA SILVA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009841/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 23.07.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ELIEZER NEVES TAVARES.
Registro de CNH nº 04300726778.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ELIEZER NEVES TAVARES, portador da CNH nº 0623995287 e Registro nº 04300726778, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. ELIEZER NEVES TAVARES não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 078/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ELIEZER NEVES TAVARES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ELIEZER NEVES TAVARES, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010677/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ALAN RICHARDSON AMARAL DA SILVA.
Registro de CNH nº 04218857432.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ALAN RICHARDSON AMARAL DA SILVA, portador da CNH nº 0624008743 e Registro nº 04218857432, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 16). No entanto, o Sr. ALAN RICHARDSON AMARAL DA SILVA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 081/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 17 a 18 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ALAN RICHARDSON AMARAL DA SILVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ALAN RICHARDSON AMARAL DA SILVA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL

Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009021/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 09.07.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA.
Registro de CNH nº 02742843176.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA, portador da CNH nº 0808319912 e Registro nº 02742843176, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 16). No entanto, o Sr. MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 080/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 17 a 18 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL

Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010666/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ANDERSON DE LIMA AMORIM.
Registro de CNH nº 05323244948.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ANDERSON DE LIMA AMORIM, portador da CNH nº 0860791461 e Registro nº 05323244948, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. ANDERSON DE LIMA AMORIM não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

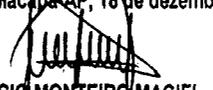
Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 082/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ANDERSON DE LIMA AMORIM, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ANDERSON DE LIMA AMORIM, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL

Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010747/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR PAULO MONTEIRO DE BRITO.
Registro de CNH nº 03707453357.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. PAULO MONTEIRO DE BRITO, portador da CNH nº 0320267348 e Registro nº 03707453357, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. PAULO MONTEIRO DE BRITO não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

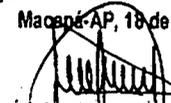
Assim sendo é considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 084/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de PAULO MONTEIRO DE BRITO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor PAULO MONTEIRO DE BRITO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010595/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR DARLAN DA SILVA MORAIS.
Registro de CNH nº 05851677259.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. DARLAN DA SILVA MORAIS, portador da CNH nº 0909344810 e Registro nº 05851677259, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. DARLAN DA SILVA MORAIS não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo é considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 083/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de DARLAN DA SILVA MORAIS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor DARLAN DA SILVA MORAIS, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009457/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 15.07.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR DAVID REGO DE MOURA.
Registro de CNH nº 05361115109.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. DAVID REGO DE MOURA, portador da CNH nº 0685816771 e Registro nº 05361115109, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. DAVID REGO DE MOURA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo é considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 085/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de DAVID REGO DE MOURA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor DAVID REGO DE MOURA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009015/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 09.07.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR EMERSON AECIO DA SILVA COSTA.

Registro de CNH nº 04004894202.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. EMERSON AECIO DA SILVA COSTA, portador da CNH nº 0905175490 e Registro nº 04004894202, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. EMERSON AECIO DA SILVA COSTA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 086/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de EMERSON AECIO DA SILVA COSTA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor EMERSON AECIO DA SILVA COSTA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009908/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 23.07.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR MARCOS ALBERTO PINHEIRO ALMEIDA.

Registro de CNH nº 02282120547.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. MARCOS ALBERTO PINHEIRO ALMEIDA, portador da CNH nº 0522766283 e Registro nº 02282120547, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. MARCOS ALBERTO PINHEIRO ALMEIDA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 088/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de MARCOS ALBERTO PINHEIRO ALMEIDA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor MARCOS ALBERTO PINHEIRO ALMEIDA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009952/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 23.07.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR AMARILDO COSTA SENA.

Registro de CNH nº 03993665329.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. AMARILDO COSTA SENA, portador da CNH nº 0462632538 e Registro nº 03993665329, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. AMARILDO COSTA SENA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 089/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de AMARILDO COSTA SENA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor AMARILDO COSTA SENA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009949/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 23.07.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR DEIVISON RABELO NUNES.
Registro de CNH nº 05036822648.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. DEIVISON RABELO NUNES, portador da CNH nº 0522794571 e Registro nº 05036822648, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 17). No entanto, o Sr. DEIVISON RABELO NUNES não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 096/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 18 a 19 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de DEIVISON RABELO NUNES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor DEIVISON RABELO NUNES, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.010594/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 07.08.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ELISEU SILVA DOS SANTOS JUNIOR.
Registro de CNH nº 03820163768.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ELISEU SILVA DOS SANTOS JUNIOR, portador da CNH nº 0362441797 e Registro nº 03820163768, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 13). No entanto, o Sr. ELISEU SILVA DOS SANTOS JUNIOR não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 091/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 14 a 15 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ELISEU SILVA DOS SANTOS JUNIOR, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ELISEU SILVA DOS SANTOS JUNIOR, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009851/2015-DETRAN/AP
Data de entrada: 23.07.2015
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR LIDENILSON DO NASCIMENTO CORREA.
Registro de CNH nº 04718120820.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. LIDENILSON DO NASCIMENTO CORREA, portador da CNH nº 0744445956 e Registro nº 04718120820, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprido esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 11). No entanto, o Sr. LIDENILSON DO NASCIMENTO CORREA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

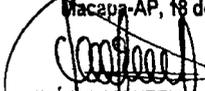
Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 092/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 12 a 13 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de LIDENILSON DO NASCIMENTO CORREA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor LIDENILSON DO NASCIMENTO CORREA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.008993/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 09.07.2015.

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ALEXANDRE DE ALMEIDA PINHEIRO.

Registro de CNH nº 04884791923.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ALEXANDRE DE ALMEIDA PINHEIRO, portador da CNH nº 0909327899 e Registro nº 04884791923, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprir esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega da Notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (informação à fl. 12 dos autos).

Consta nos autos que o Sr. ALEXANDRE DE ALMEIDA PINHEIRO se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita, reconhecendo que cometeu a infração, no entanto alegando que precisa da CNH para trabalhar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro descreve a conduta "dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". Portanto, não há necessidade de apuração da embriaguez, vez que o legislador quis punir tanto o condutor que dirige embriagado, quanto aquele que de qualquer forma está sob influência de álcool.

Ademais, a guia de detalhamento de multa descreve a medição aferida de 0,24 mg/l de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões do condutor (informação constante à fl. 03 dos autos).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, "d" da Resolução 182/2005-CONTRAN (acrescentado pela Resolução 557/2015-CONTRAN), e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

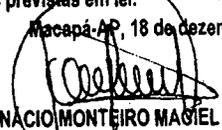
Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 028 CORREG/DETRAN-AP constante às fls. 26 a 29 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ALEXANDRE DE ALMEIDA PINHEIRO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ALEXANDRE DE ALMEIDA PINHEIRO, para tomar ciência da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, ambos no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução

182/2005-CONTRAN, assim como realizar as demais comunicações previstas em lei.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009957/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 23.07.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ALAN SILVEIRA DO AMARAL.

Registro de CNH nº 04723485598.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ALAN SILVEIRA DO AMARAL, portador da CNH nº 0660823774 e Registro nº 04723485598, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprir esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. ALAN SILVEIRA DO AMARAL não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 093/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ALAN SILVEIRA DO AMARAL, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ALAN SILVEIRA DO AMARAL, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta

Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.


INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009966/2015-DETRAN/AP.

Data de entrada: 23.07.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR GENASIO DOS SANTOS RODRIGUES.

Registro de CNH nº 05340947599.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. GENASIO DOS SANTOS RODRIGUES, portador da CNH nº 0624032274 e Registro nº 05340947599, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumprir esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 15). No entanto, o Sr. GENASIO DOS SANTOS RODRIGUES não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 094/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 16 a 17 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de GENASIO DOS SANTOS RODRIGUES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor GENASIO DOS SANTOS RODRIGUES, para tomar ciência da

decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

DECISÃO

Processo nº 014.009964/2015-DETRAN/AP

Data de entrada: 23.07.2015

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO CONDUTOR ADRIANO SANTOS DA SILVA.

Registro de CNH nº 01053703329.

O presente processo versa sobre procedimento administrativo para apuração e imposição de penalidade ao condutor Sr. ADRIANO SANTOS DA SILVA, portador da CNH nº 0860766024 e Registro nº 01053703329, por infringência ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, infração de natureza gravíssima, a qual prevê, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

De início, há que se dizer que o processo obedeceu o rito ordinário com fulcro na resolução de nº 182/2005 do CONTRAN e Portaria de nº 40/2010-DETRAN/AP, seguindo o disposto nas normas legais, principalmente no que tange à garantia dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Cumpra esclarecer que foi expedida notificação, via AR, para o endereço constante no cadastro do condutor junto ao DETRAN, com êxito na entrega do mandado de notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT (informações constantes nos autos à fl. 16). No entanto, o Sr. ADRIANO SANTOS DA SILVA não se manifestou no prazo legal apresentando defesa escrita.

Ante a ausência de defesa do condutor, o processo seguiu à revelia, uma vez que não houve incidência de prescrição da pretensão punitiva (art. 22 da resolução nº 182/2005).

Assim sendo e considerando que o infrator não é reincidente, bem como a infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe multa gravíssima, visto que dirigiu sob a influência de álcool e considerando ainda o art. 256, III e art. 261 *caput.*, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 16, inc. I, da Resolução 182/2005-CONTRAN, e que não houve nenhuma justificativa que pudesse eximi-lo de responsabilidade de pagamento das multas.

Desta feita, depreendendo-se da análise fática e jurídica das provas e manifestações constantes no presente processo, acato o parecer nº 061/CORREGEDORIA/DETRAN/AP constante às fls. 17 a 18 dos autos e DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de ADRIANO SANTOS DA SILVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Fundamenta-se a decisão nos preceitos da Portaria nº 040/2010 - DETRAN/AP e da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN, art. 261 e art. 257, § 1º, 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, encaminhe-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para que notifique, conforme previsto em lei, o condutor ADRIANO SANTOS DA SILVA, para tomar ciência da decisão proferida, bem como entregar a Carteira Nacional de

Habilitação na Corregedoria desta Autarquia, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação de penalidade, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 18 de dezembro de 2015.

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
Delegado de Polícia

Diretor-Presidente do DETRAN/AP

Rurap

José Maria Darmasso Lima

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
JUSTIFICATIVA Nº. 015/2015-CPL/RURAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 37.027/2015-RURAP
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 24, INCISO IV, E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 28, DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.
OBJETO: CONTRATAÇÃO EM CARATER EMERGÊNCIA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ - RURAP.
ADJUDICADO: MACAPÁ SEGURANÇA LTDA - EPP.
CNPJ: 03.350.579/0001-00
VALOR MENSAL: R\$ 68.596,14 (Sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).
VALOR GLOBAL: R\$ 411.576,84 (Quatrocentos e onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fontes: 101/20 - Programa de Trabalho: 2298 - Elemento de Despesa: 3390/17

AUTORIZO

José Maria Darmasso Lima
Diretor-Presidente/RURAP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Foi nos encaminhado expediente em que se formulava consulta acerca da legalidade da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VIGILÂNCIA ARMADA, por dispensa de licitação, tendo em vista a URGÊNCIA na contratação pois o contrato em vigência encerrará em dezembro de 2015. Trata-se de procedimento para contratação emergencial direta de empresa para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá. A solicitação da dispensa, como outrora dito, tem fundamento permissivo legal do Art. 24, inc. IV, da Lei de licitações e contratos administrativos, em vigor (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), o qual estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Na atual conjuntura e visando propiciar maior segurança aos bens, direitos e aos agentes públicos que trabalham e/ou os utilizam as dependências deste Instituto e os diversos equipamentos, além dos equipamentos de escritório e de informática, pertencentes ao patrimônio público do Estado. Busca-se, então, através da vigilância presencial armada guardar o seu patrimônio, atendendo as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá.

Por outro lado, a necessidade de contratação sem certeza se dá em face do iminente esgotamento do contrato atual do Instituto em torno deste objeto. Embora já esteja em tramitação a fase interna do Processo Licitatório, com previsão para vigilância patrimonial armada, a necessidade de reformular boa parte dos elementos integrantes dos processos atrasou a realização do, certamente. Ocorre que o contrato que abrange a segurança armada nos locais supracitados terá vencimento no mês de dezembro, havendo o risco de interrupção do serviço, causando grande prejuízo ao desempenho das atividades deste RURAP. Assim, pretende-se a contratação direta por dispensa de licitação, para vigência apenas até a conclusão de Processo Licitatório, que já encontra-se na Comissão de Licitação para realização do Pregão

Para a situação emergencial atual, foram mantidas as especificações e quantitativos contidos no atual contrato. A partir disso foram apontadas as especificações no Termo de Referência.

Assentada tal contextualização, cabe fazer referência específica aos requisitos incluídos nos incisos do parágrafo único, do art. 28, da Lei 8.666/93.

A situação emergencial no presente caso se configura pela impossibilidade de integral conclusão do certame e adjudicação do objeto da licitação até o encerramento do contrato atual, desta manifestação. Para além disso, é manifesta a importância do serviço para o regular desempenho das atividades, sendo que a sua interrupção pode acarretar situação de insegurança e aumentar a incidência de ocorrências criminosas contra o patrimônio deste Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá. A escolha do fornecedor, por seu turno, baseia-se na menor proposta encontrada através da pesquisa de mercado, sendo todos os orçamentos anexados ao procedimento. Quanto ao preço, a proposta da empresa MACAPÁ SEGURANÇA - EPP apresentou valor total mensal para todo o quantitativo

estimado, de R\$ 411.576,84 (Quatrocentos e onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme cópias dos orçamentos anexados.

Expostas essas razões e com base no art. 24, IV DA LEI 8.666/93, AUTORIZO a contratação emergencial da empresa MACAPÁ SEGURANÇA - EPP, tendo em vista que apresentou menor valor para prestação do serviço.

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da administração desta Instituto, e demonstrada a hipótese incidente desta ação, os autos foram submetido à apreciação e emissão de Nota Técnica da assessoria jurídica do RURAP e posterior análise e emissão de Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado do Amapá, onde a mesma foi analisada e homologada pelo Procurador Geral do Estado do Amapá o Senhor Narsion de Sá Galeno, e ao mesmo tempo solicitaremos a sua publicação na Imprensa Oficial, para que se cumpra o disposto no artigo 26, da Lei de Licitações e Contratos em vigor, condição de eficácia deste ato.

Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2015.

Patricia Kennedy Costa Sousa
Presidente-CPLRURAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº007/2015 - PROCESSO Nº 37.027/2015

lmo. Sr.
José Maria Darmasso Lima
Diretor Presidente do RURAP
N e s t a
Ref. Processo nº 37.027/2015-RURAP.

Senhor Diretor,

No dia 22 de Dezembro de 2015, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente o Sr.(a) JOSÉ MARIA DARMASSO LIMA HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 37.027/2015, igualmente, informo a vossa excelência, o resultado do TERMO DE DISPENSA Nº 007/2015- CPLRURAP, realizado pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ - RURAP, onde foi classificada como vencedora a empresa - Empresa MACAPÁ SEGURANÇA LTDA CNPJ: 03.350.579/0001-00, estabelecida Rua Pedro Afonso da Silveira nº 90 - Jardim Marco Zero - Macapá - AP - CEP: 689.903-181, para CONTRATAÇÃO EM CARATER EMERGÊNCIA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ - RURAP, conforme especificação e quantidade abaixo discriminada.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (R\$)
01	Posto 12 horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.	3	R\$ 10.027,38	R\$ 30.082,14
02	Posto 12 horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.	3	R\$ 12.638,05	R\$ 38.514,14
VALOR MENSAL R\$ 68.596,28 (Sessenta e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos)				
VALOR GLOBAL (Período de 180 dias) R\$ R\$ 411.576,84 (Quatrocentos e onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).				

Resultado da Homologação

HOMOLOGO, nos termos do Art. 38 inciso VII, da Lei 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Termo de Adjudicação referente a presente Dispensa de Licitação nº. 007/2015, Processo nº 37.027/2015.

Macapá-AP, 28 de Dezembro de 2015.

JOSÉ MARIA DARMASSO LIMA
Diretor-Presidente -RURAP

Publicação Diversas

MAPA - SS EIRELI - EPP
CNPJ: 27.221.348/0001-54

Torna Público que requereu ao IMAP, Licença de Instalação (L.I.) para atividade de PRODUÇÃO DE VIDROS TEMPERADOS no município de Macapá. Foi Solicitado estudo de impacto ambiental